



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 636-15.
2016.6.06.0006 – CLASSE 32 – CHORÓ – CEARÁ**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Maria Sueli Nascimento Lemos

Advogado: Francisco Claudio Cavalcante da Silva – OAB: 22624/CE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de campanha da candidata nas quais foi constatado o uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura.

2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da aludida resolução.

3. *In casu*, não há falar em comprometimento do exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, porquanto o valor impugnado, no montante de R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), foi devidamente registrado na prestação de contas e mostra-se compatível com a atividade informal de cabeleireira, declarada pela candidata.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

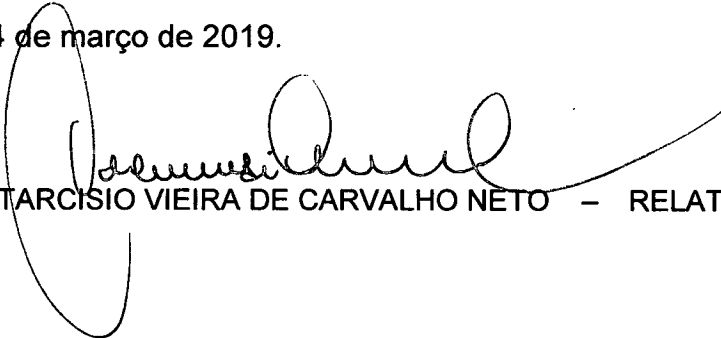
4. Referido entendimento foi confirmado por esta Corte Superior, em situação idêntica à dos autos, relativa ao pleito de 2016 no julgamento do AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, *DJe* de 2.8.2018.

5. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de março de 2019.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial cuja finalidade era a modificação do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) em que foi reformada a sentença e foram aprovadas com ressalvas as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador no pleito de 2016, de forma unânime.

Reproduzo a ementa do acórdão regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR PEQUENO E COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EM SENTIDO DIVERSO. ACEITAÇÃO DA AFIRMADA ORIGEM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Sueli Nascimento Lemos, candidata ao cargo de Vereador, no pleito de 2016, pelo Município de Choró-CE, em face da sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, nos termos do artigo 68, III, da Res. TSE nº 23.463/2015.

2. Em suas razões de recurso aduz a recorrente: "O candidato declarou que exerce a ocupação de cabeleireira, ocupação que exerce de forma informal, como o faz a grande maioria dos brasileiros que trabalham de forma precária para poderem sobreviver."

3. Em seu Parecer, pugna a Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas de campanha sob o fundamento de que o candidato "não possui patrimônio suficiente, nem renda comprovada, para justificar a origem dos supostos recursos próprios utilizados em sua campanha, resta óbvio que omitiu a verdade em sua prestação de contas, realizando o chamado "CAIXA 2".

4. Este Tribunal já assentou a diferenciação entre patrimônio e renda e a relativização das informações prestadas pelos candidatos por ocasião do registro de candidatura em cotejo com as supervenientes em sede de prestação de contas (RE nº 29170, Rel. Juiz RICARDO CUNHA PORTO), RE nº 28733 e do RE nº 47244 (Relª Juíza KAMILE MOREIRA CASTRO). Assim, desde que o

recurso empregado na campanha seja de pequeno valor e compatível com a atividade declarada, ausentes elementos de convicção em sentido diverso, é de se aceitar a afirmada origem própria. (v.g.: TRE-CE, RE 30293, Rel. Juiz TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, pub. DJE de 23/05/2018.).

5. No caso, a recorrente utilizou recursos na campanha no valor de R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), o que é razoável e proporcionalmente compatível com o declarado exercício da atividade de cabeleireira, devendo-se aceitar a origem própria afirmada e afastar a aparente irregularidade.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalva. (Fls. 123-124)

Embargos de declaração rejeitados com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, VI, CPC/2015). NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO MPE (CUSTOS LEGIS), NÃO PELA PARTE. DESNECESSIDADE DE DISTINGUISHING (DISTINÇÃO) E/OU OVERRULING (SUPERAÇÃO). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA/JURÍDICA (*AD ARGUMENTANDUM TANTUM*). REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração manejados em face do Acórdão de 27/06/2018 deste Tribunal (fl. 123/131) que deu parcial provimento ao recurso de candidato a cargo eletivo para reformar a sentença recorrida e aprovar com ressalva a prestação de contas de campanha relativa ao pleito de 2016.

2. Os embargos de declaração prestam-se para esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existente na decisão, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, podendo, eventualmente, ter efeito modificativo do julgado.

3. Cumpre destacar que no presente processo o MPE não é parte, oficiando como *custos legis*. Assim, a regra do art. 489, § 1º, IV, CPC/2015 não impõe ao julgador a explicitação de *distinguishing* (distinção) e/ou *overruling* (superação) do(s) precedente(s) por ele citado(s) em seu parecer opinativo.

4. Ademais, no RE proposto pela parte – prestador de contas, ora embargado (fl. 95/99) – foram citados apenas precedentes deste TRE/CE e no mesmo sentido do Acórdão, que segue entendimento consolidado.

5. Por ambos os fundamentos, não há falar em omissão por ausência de fundamentação, pelo fato de precedentes citados não terem sido seguidos.

6. É de se considerar, ademais, *ad argumentandum tantum*, que os precedentes citados e analisados pelo parecer do MPE não apresentam similitude fática/jurídica com o presente caso.

7. As teses que o Acórdão embargado verdadeiramente acolhe, explícita ou implicitamente, são: a) os conceitos de patrimônio/renda e capacidade econômica/financeira não se confundem; b) a inexistência de patrimônio declarado no RRC não implica, *ipso facto*, a impossibilidade de obtenção superveniente de renda pelo candidato e uso em sua campanha (doação de recurso próprio); c) o candidato deve comprovar a origem do recurso próprio doado à sua campanha; d) a comprovação da origem deverá ser tanto mais robusta e complexa quanto for o valor absoluto do recurso próprio utilizado na campanha; e) a origem do pequeno valor absoluto, compatível com o exercício da atividade profissional informal declarada, na falta de outros elementos que ensejem convicção diversa, pode ser provado pela simples afirmação do candidato.

8. Induidoso que as teses acima não afrontam a regra do art. 60, II, da Resolução TSE 23.463/2015, que revela o propósito da análise técnica da prestação de contas de detectar o “recebimento de recursos de origem não identificada”, vez que, diversamente do afirmado pelo embargante, não há falar em inversão de ônus da prova da origem do recurso próprio para a Justiça Eleitoral, mas na fixação de gradação na exigência de elementos de convencimento (prova) da origem afirmada pelo candidato, em consideração às dificuldades naturais de comprovação de renda obtida de modo informal, sem recibos, notas fiscais ou qualquer outro “documento”.

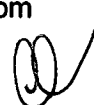
9. Não se pode exigir da parte obtenção de prova impossível ou excessivamente difícil (diabólica), em desconsideração injustificável da realidade e discriminação odiosa em relação aos participantes mais vulneráveis do processo eleitoral.

10. A questão não é de quem deve provar a origem do recurso próprio – sempre o candidato –, mas de como essa origem pode ser considerada provada, considerando-se a dificuldade concreta na reconstrução da verdade, o que remete à aplicação de regra de experiência comum (art. 375, CPC/2015), valoração de prova e convencimento motivado (art. 371, CPC/2015). No caso, considerando provada a origem própria do recurso a partir da plausibilidade de sua obtenção pelo exercício da atividade profissional afirmada.

11. Nessa perspectiva, quanto mais elevado o valor absoluto do recurso próprio doado à campanha mais elevada deve ser a exigência de elementos de comprovação, isto porque também se tomam mais complexos os controles e formalidades na obtenção da renda.

12. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no caso, não foram aplicados para considerar relevável “irregularidade grave e insanável”, por se tratar de valor absoluto de pequena monta, mas para relativizar o elemento de prova apto a formar a convicção quanto à origem própria do recurso obtido pelo exercício da atividade profissional afirmada.

13. O que os embargantes pretendem é a mera rediscussão do acerto ou desacerto da decisão, do seu mérito, o que exige desafio de recurso próprio diverso. Precedentes (v.g.: STF, ARE 1104698 AgR-EDIPi – Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com



Agravo, Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Pub. DJe de 12.6.2018).

14. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Fls. 147-148)

No recurso especial, o *Parquet* sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 14, I, 15, 60, I e II, todos da Res.-TSE nº 23.463/2015, visto que não há nos autos comprovação da situação econômica da recorrida, pessoa responsável pela doação dos valores para sua própria campanha eleitoral.

Concluiu-se, portanto, que a candidata utilizou de recurso de origem não identificada, devendo ser aplicado o art. 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, ou seja, transferir os valores tidos por irregulares ao Tesouro Nacional.

Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial.

O Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 180-182).

No presente regimental (fls. 199-204), o *Parquet* argumenta que:

a) o mero fato de os recursos próprios utilizados pela candidata não constituírem alta monta não traduz ausência de incompatibilidade entre a falta da declaração dos mencionados recursos e o seu posterior emprego na campanha;

b) a alegação de que a declaração de bens da candidata não reflete sua situação econômica é irrelevante, diante da ausência de declaração de bens e de rendimentos no registro de candidatura e da ausência de provas nesse sentido;

c) o fundamento de que os recursos próprios utilizados permaneceram em patamar abaixo do previsto para a campanha de vereador não está em discussão, mas, sim, a utilização de recursos próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura;



d) não se trata de hipótese de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dado que a omissão corresponde a 45% do total de receitas arrecadadas, o que afasta a aplicação dos aludidos princípios.

Sem contrarrazões (fl. 205).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos:

O recurso especial não merece êxito.

O TRE/CE, ao apreciar o recurso eleitoral, por unanimidade, assentou ser razoável deduzir que uma cabeleireira autônoma, profissão informada no registro de candidatura, utilize como recursos próprios o valor de R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) em campanha eleitoral. Ademais, diante da insignificância do valor tido como irregular, concluiu a Corte de origem não ser proporcional desaprovar as contas da candidata, ora recorrida. Confira-se:

Este Tribunal já assentou a diferenciação entre patrimônio e renda e a relativização das informações prestadas pelos candidatos por ocasião do registro de candidatura em cotejo com as supervenientes em sede de prestação de contas (RE nº 29170, Rel. Juiz RICARDO CUNHA PORTO), RE nº 28733 e do RE nº 47244 (Relª. Juíza KAMILE MOREIRA CASTRO). Assim, desde que o recurso empregado na campanha seja de pequeno valor e compatível com a atividade declarada, ausentes elementos de convicção em sentido diverso, é de se aceitar a afirmada origem própria.

No caso, a recorrente utilizou recursos na campanha no valor de R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), o que é razoável e proporcionalmente compatível com o declarado exercício da atividade de cabeleireira, devendo-se aceitar a origem própria afirmada e afastar a aparente irregularidade.

[...]



Induvidoso que “os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de: recursos próprios dos candidatos” e que a “análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar: recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada;” (cf., respectivamente, art. 14, I, c/c art. 60, I e II, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015). **No entanto, no caso, restou identificada a origem (“própria”) o que afasta, à falta de elemento em sentido contrário, “origem vedada”.**

A presente decisão não ignora ou viola o disposto no art. 15, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015, com efeito, este estabelece regras de caucionamento e limite de capacidade de pagamento nas hipóteses de contratação de empréstimo pelo candidato para financiar sua campanha, hipótese absolutamente diversa da que ora se trata. Confira-se:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

É certo que a Resolução TSE nº 23.463/2015, de regência, estabelece formalidade para fins comprobatórios (extratos bancários, recibos eleitorais, contratos, etc.), porém, não pode a Justiça Eleitoral exigir comprovação formal, documental (contrato, recibo, ext.) do exercício da atividade dita exercida quando ela é caracterizada por acentuada informalidade, o que implicaria em prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

Repise-se em arremate, que o recurso fora declarado, pendendo dúvida apenas quanto à sua origem, o que revela boa-fé, e não compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, menos ainda a adequada atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

Nenhum elemento de convicção em sentido contrário, ademais, consta nos autos. (Fls. 127-131 – grifei)

Diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que a conclusão firmada pelo TRE/CE não merece reparos.

Consta do acórdão de origem que a candidata, ora recorrida, utilizou-se de recursos próprios, no valor total de R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), em sua campanha.



Com efeito, a declaração de bens/patrimônio feita no registro da candidatura não deve ser confundida com a situação financeira do candidato.

Impende observar que a primeira serve de amparo à futura indicação de variação patrimonial e eventual comprovação de enriquecimento ilícito no exercício de mandato. Além disso, é estática, na medida em que retrata o patrimônio do declarante em determinado ato ou momento – na espécie, quando do registro de candidatura –, daí por que demanda atualização periódica.

A situação financeira reveste-se de dinamicidade, visto que se relaciona aos rendimentos do candidato ao longo de um período determinado, na hipótese, a campanha eleitoral.

No caso presente, não vislumbro incoerência entre a ausência de patrimônio declarado no registro de candidatura e o emprego de recursos próprios no pequeno montante de R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), advindo no decorrer da campanha eleitoral.

Posto isso, não há falar em irregularidade na hipótese em apreço, visto que a contribuição ofertada à campanha eleitoral pela própria candidata restringiu-se a valor muito abaixo do limite de gastos estabelecido para um candidato ao cargo de vereador do município em questão, o qual perfaz R\$ 10.803,91 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos)¹.

De mais a mais, a definição *a priori* desse recurso como ilícito ou apto a desequilibrar as chances entre os candidatos ultrapassa os parâmetros do razoável, notadamente ao se considerar que boa parte da população nacional encontra-se na informalidade.

A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de prestações de contas, com ressalvas, nas hipóteses em que o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à correta análise da regularidade pela Justiça Eleitoral, como se verifica no caso em apreço. Nessa linha, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

¹ Portaria TSE nº 704, de 1º de julho de 2016.

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 – grifei)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos – qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) – justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

[...]

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

[...]

(AgR-AI nº 7327-56/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013 – grifei)

Recentemente, referido entendimento foi confirmado por esta Corte Superior, em situações idênticas à dos autos, referentes ao pleito de 2016:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE

CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas de campanha do candidato a vereador em razão do uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura.

2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.

3. *In casu*, o valor impugnado R\$ 300,00 (trezentos reais) mostra-se módico e muito abaixo do limite legal de gastos definido para o respectivo cargo (R\$ 10.803,91). Por outro lado, não há elementos descritos na moldura fática do acórdão regional que façam presumir ser o valor arrecadado ilícito ou de origem vedada, motivo pelo qual não há falar em comprometimento do exame da das contas de campanha.

4. Esta Corte Superior decidiu caso análogo recentemente, envolvendo a mesma eleição e o mesmo município, oportunidade em que este Tribunal aprovou, com ressalvas, as contas do candidato (AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, *DJe* de 2.8.2018).

5. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 412-59/SE, de minha relatoria, *DJe* de 2.10.2018 – grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. TRÂNSITO DOS RECURSOS NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE

**MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
DESPROVIMENTO.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve a desaprovação de contas de campanha do candidato, em razão do uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado.

2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.

3. *In casu*, não há falar em comprometimento do exame da movimentação financeira do candidato em sua campanha, porquanto o valor impugnado, no montante de R\$ 1.552,00 (mil quinhentos e cinquenta e dois reais), transitou pela respectiva conta de campanha. Ademais, não há ainda elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão que possam caracterizar o valor arrecadado como ilícito ou de origem vedada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses cujo valor das irregularidades é módico, somada à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, DJe de 2.8.2018 – grifei)

Nesse contexto, não vejo, na espécie, incompatibilidade entre a ausência de patrimônio declarado no registro de candidatura e o emprego de recursos próprios no montante de R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), advindo no decorrer da campanha eleitoral, mormente quando o TRE/CE destacou que os recursos são oriundos da própria candidata. Rever tal conclusão esbarraria no óbice sumular nº 24/TSE.

Do exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 189-196 – grifei)

O agravante não apresenta nenhuma alegação que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Em suas razões, o *Parquet* aduz que o mero fato de os recursos próprios utilizados pela candidata se mostrarem inexpressivos não



traduz ausência de incompatibilidade entre a falta de declaração dos mencionados recursos no registro de candidatura e o seu posterior emprego na campanha.

Destacou a irrelevância do argumento de que a declaração de bens da candidata não reflete necessariamente sua situação econômica, porquanto a agravada declarou não possuir bens e deixou de comprovar seus rendimentos.

Conforme assentado na decisão recorrida, no caso dos autos, há que se distinguir entre os bens próprios da candidata utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015,² e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21, § 1º,³ da mesma resolução.

Neste contexto, revela-se perfeitamente possível o emprego de recursos próprios pela candidata, desde que respeitado o limite de gastos estabelecido por este Tribunal Superior ao cargo pretendido. No caso vertente, a limitação de gastos imposta ao cargo foi de R\$ 10.803,91 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos).

Consta do acórdão regional que a candidata, ora agravada, utilizou-se de recursos próprios, no valor total de R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), em sua campanha. Como se vê, o valor dos recursos empregados encontra-se muito abaixo do definido para o respectivo cargo.

² Res.-TSE nº 23.463/2015

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

[...]

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

³ Res.-TSE nº 23.463/2015

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)

Ademais, por ter a candidata declarado o exercício de atividade de cabeleireira, é de se constatar a obtenção de recursos mediante a realização de trabalho informal, o que, a despeito da dificuldade de previsão e comprovação, não deve ser considerado presumidamente ilícito.

Posto isso, a interpretação do já mencionado art. 19, § 1º, deve ser feita conjuntamente com o art. 21, § 1º, sob pena de se considerar todo e qualquer recurso advindo no decorrer da campanha ensejador de desaprovação das contas.

O agravante sustenta, ainda, a inviabilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações nas quais o percentual das despesas totais de campanha corresponde a quase metade de toda a receita.

Nesse ponto, conquanto o percentual da irregularidade fosse elevado em relação ao montante total arrecadado, o que não é possível aferir da descrição fática do acórdão regional, este Tribunal Superior já decidiu que, ***“nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato”*** (AgR-AI nº 1856-20/RS, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 – grifei)⁴.

Ainda quanto ao tema, registre-se que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos referidos princípios em hipóteses nas quais valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à correta análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, como se verifica no caso em apreço, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao

⁴ Na mesma linha: AgR-AI nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2014.

total arrecadado pelo candidato – seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais – e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior – na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos –, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas – o que corresponde a altas somas de dinheiro –, **afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 274-09/AL, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017 – grifei)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos – qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) – justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015 – grifei)

No caso dos autos, não se pode perder de vista a ausência de elementos quanto à má-fé ou dolo por parte da candidata, a qual registrou o emprego do referido montante em sua prestação de contas, tampouco o valor absoluto da irregularidade, que, na espécie totaliza R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, não vislumbro, na espécie, elementos para a desaprovação das contas.

Por fim, cumpre salientar que referido entendimento foi confirmado por esta Corte Superior, **em situação idêntica à dos autos, referente ao pleito de 2016:**



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. TRÂNSITO DOS RECURSOS NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve a desaprovação de contas de campanha do candidato, em razão do uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado.

2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.

3. *In casu*, não há falar em comprometimento do exame da movimentação financeira do candidato em sua campanha, porquanto o valor impugnado, no montante de R\$ 1.552,00 (mil quinhentos e cinquenta e dois reais), transitou pela respectiva conta de campanha. Ademais, não há ainda elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão que possam caracterizar o valor arrecadado como ilícito ou de origem vedada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses cujo valor das irregularidades é módico, somada à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, DJe de 2.8.2018 – grifei)

Dessa forma, as razões recursais não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 636-15.2016.6.06.0006/CE. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Maria Sueli Nascimento Lemos (Advogado: Francisco Claudio Cavalcante da Silva – OAB: 22624/CE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.3.2019.

